



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Súmula do Tema:** Plano Setorial. MPPR. Ministério Público no Combate aos Fracionamentos Ilegais de Solo Rural. Identificação de vícios encontrados na legislação municipal e na organização e atuação administrativa do **Município de Paranacity**. Possibilidade de saneamento pela via consensual. Expedição de Recomendação Administrativa.

**Identificação do Procedimento:**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (GAEMA MGÁ) – MPPR-0088.19.001387-5  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PJ PARANACITY) – MPPR-0102.19.000084-8

**Interessado:** Ordem Urbanística. Direito Difuso. Município de Paranacity. Ministério Público.

**OBJETO:** Revisão do Plano Diretor Municipal. Conteúdo mínimo.

**RECOMENDANTE:** Ministério Público do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity ([paranacity.prom@mppr.mp.br](mailto:paranacity.prom@mppr.mp.br)).

**RECOMENDADO:** **MUNICÍPIO DE PARANACITY**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.970.335/0001-50, representado por sua Prefeita **SUELI WANDERBROOK**, portadora da CIRG nº 1821464 – SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 466.734.909-34, com endereço eletrônico: [contato@paranacity.pr.gov.br](mailto:contato@paranacity.pr.gov.br), telefone: 44 3463-8101, endereço físico: Rua Pedro Paulo Venéreo, n.º 1022; Centro, CEP: 87.660-000.

**INTERESSADO:** Procuradoria Jurídica do Município de Paranacity, na pessoa da Advogada Dra. ROSA FRANCIELY DA SILVA (OAB/PR nº 71.848); endereço eletrônico: [juridico@paranacity.pr.gov.br](mailto:juridico@paranacity.pr.gov.br), telefone 44 3463-8101.

### O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DIREITO DIFUSO URBANÍSTICO

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (art. 127, *caput*), "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição Federal, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que erige o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, consoante o art. 5.º, inc. XXIII, condiciona sua proteção (seja da propriedade urbana ou rural) ao atendimento de sua função social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos arts. 182, § 2.º, 186 e 170;

**CONSIDERANDO** o estudo técnico fundamentado introduzido nos procedimentos indicados em epígrafe, denominado 'apoio técnico' o qual detectou anomalias passíveis de correção, com preliminar incursão de solução consensual, ora registrada nesta Recomendação Administrativa.

## O MUNICÍPIO E O DEVER DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme definido no art. 182, *caput* da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º).

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor do Município de Paranacity, consistente na Lei Municipal nº 1.621/2007, foi elaborado em 18 de dezembro de 2007.

**CONSIDERANDO** que, nos termos definidos pela Lei Federal nº 10.257/2001, o plano diretor deve ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, garantindo a sua constante atualização e adequação às novas necessidades do desenvolvimento municipal.

**CONSIDERANDO** que no caso do Município de Paranacity, o prazo de dez anos se esgotou em dezembro de 2017.

**CONSIDERANDO** que, para realizar de forma correta a referida revisão, devem ser atendidos os requisitos do art. 40, §4º do Estatuto da Cidade, quais sejam a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity

vários segmentos da comunidade (I), a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos (II) e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (III).

**CONSIDERANDO**, ainda, o comando dado pelo art. 152 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§1º O plano diretor disporá sobre:

- I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II – políticas de orientação da formulação de planos setoriais;
- III – critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;
- IV – proteção ambiental;
- V – ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

2º O Poder Público municipal poderá exigir, nos termos do art. 182, §4º, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, sub-utilizado ou não-utilizado.

**CONSIDERANDO** o conteúdo mínimo para os Planos Diretores fixado na Lei Estadual nº 15.229/2006, recentemente atualizada pela Lei Estadual nº 19.866/2019:

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais, os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

I – fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões sócio-ambientais, sócio-econômicas e sócio-espaciais, infraestrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município da região;

II – diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III – legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

IV – plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimentos do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA, Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;

V – sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal, com a utilização de indicadores;

VI – institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

**CONSIDERANDO** que juntamente à atualização da lei do Plano Diretor, devem ser editadas e aprovadas as demais leis integrantes, quais sejam a Lei de Parcelamento do Solo, Lei do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity

Perímetro Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Lei do Sistema Viário, nos termos acima definidos.

## **A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO MEIO PRÉVIO CONSENSUAL DE TENTATIVA DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES**

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, artigo 107 (com correlação no mesmo sentido ao artigo 1º da Resolução CNMP nº 164/2017) denota que "A *Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*".

**CONSIDERANDO** o quanto dispõe a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, Art 3º: "O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas."

**CONSIDERANDO** o quanto dispõe o artigo 26, VII e 27, parágrafo único IV da Lei nº 8.625/93: "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor (...); Art. 27. (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV – promover (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito."

**RESOLVE** expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**DO PROCEDIMENTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**(PRAZO: 30 DIAS)**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaicity

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA** – Com o objetivo de documentar, acompanhar e entregar efetividade nas etapas do cumprimento desta Recomendação Administrativa, o **RECOMENDADO** deverá comunicar ao **RECOMENDANTE** sobre o acolhimento ou não desta Recomendação e, se positivo, formalizar um Procedimento Administrativo próprio, nomeando um servidor para acompanhar todos os atos necessários ao seu cumprimento, de tudo dando ciência ao **RECOMENDANTE** no prazo de 30 DIAS.

1.1 – **PARÁGRAFO ÚNICO** – A não manifestação no prazo desta cláusula será interpretada como **PLENA CIÊNCIA** e **RECUSA** de seu teor por parte do **RECOMENDADO**, servindo de termo para reação do Ministério Público no esgotamento de solução consensual para o tema, com conseqüente reflexão e reações no encaminhamento de manejos judiciais que visem obrigação de fazer ou não fazer ou mesmo responsabilidade por ato de improbidade administrativa em situações concretas que venham a se apresentar.

#### **DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR (PRAZO: 210 DIAS)**

2. **CLÁUSULA SEGUNDA** – RECOMENDA-SE que o **RECOMENDADO** proceda à revisão do Plano Diretor Municipal, atendendo ao art. 42 do Estatuto da Cidade, art. 6º, III da Resolução nº 34 do CONCIDADES, art. 152 da Constituição do Estado do Paraná e art. 3º da Lei Estadual nº 15.229/2006.

2.1. **PARÁGRAFO ÚNICO** – A obrigação decorrente do *caput* desta cláusula abrange, também, a aprovação das seguintes Leis Municipais: Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Perímetro Urbano, Código de Posturas, Código de Posturas, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário.

#### **DA PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (PRAZO: 30 DIAS)**

3. **CLÁUSULA TERCEIRA** – RECOMENDA-SE que, quanto a esta Recomendação Administrativa, na forma do quanto dispõe o artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93 e artigo 111, inciso VI do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, o **RECOMENDADO** publique no órgão oficial do Município e disponibilize no Portal da Transparência.

#### **DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO**

4. **CLÁUSULA QUARTA** – A recusa ou não acolhimento e efetivação das recomendações constantes deste instrumento no prazo individualmente referenciado em suas cláusulas, poderão resultar em manejo de Ação Civil ao Poder Judiciário com o objetivo de angariar obrigação de fazer/não fazer,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity

---

bem como a eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa que vier a se afigurar em casos concretos resultantes justamente da não aplicação do quanto aqui se alerta/recomenda.

## **DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**5. CLÁUSULA QUINTA.** Os prazos para cumprimento de cada item da Recomendação encontram-se definidos nas próprias cláusulas, sendo que O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS sobre o acolhimento ou não desta Recomendação está definido na CLÁUSULA PRIMEIRA.

De tudo exposto e fundamentado (artigo 111 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP), **DELIBERO:**

1. Encaminhar o teor desta Recomendação ao Poder Executivo, via correio eletrônico, na pessoa do Prefeito e Procurador Jurídico, com cópia ao Poder Legislativo (Presidente da Câmara e procuradoria jurídica), bem como órgão de controle interno do Executivo, procedendo-se "confirmação de recebimento", anexando aos autos
2. Aguardar o prazo a que se refere a Cláusula Primeira, quando, se silenciada a prestação de contas ou recusada, venha tudo com vista para o fim do que projeta o artigo 113 e 114 do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP).
3. Seja publicada no Portal da Transparência do MPPR (artigo 112 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).
4. Anote-se. Cumpra-se.

Paranacity, 29 de outubro de 2020.

  
**JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO**  
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity

---